

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715.001114/95-18
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.080
RECURSO Nº : 117.820
RECORRENTE : MICROBIOLÓGICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA
: LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Revisão Aduaneira - Classificação de Mercadorias - Os produtos químicos puros, de composição definida, mesmo contendo impurezas, classificam-se no Capítulo 29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Alíquota zero na TAB não se confunde com isenção de tributos. Negado provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.080
RECORRENTE : MICROBIOLÓGICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA
: LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A recorrente importou o produto químico orgânico “zidovurine”, classificando-o na posição 3003.90.0301, cuja alíquota para o imposto de importação é zero. Em ato de revisão aduaneira e com base em laudo técnico do LABOR, a autoridade revisora constatou que a mercadoria, na realidade, não era um medicamento como queria o importador, mas um produto químico, puro, de composição definida, não associado a qualquer outra substância, e, portanto, próprio do capítulo 29, mais especificamente da posição 2934.90.9900, com uma alíquota de 20% para o II.

Em sua impugnação de fls. 22, a autuada não contesta o laudo técnico que aceita, e admite que importou um produto de composição química definida destinado à produção de medicamento para uso humano. Diz que adotou o código 3003.90.0301 (e conseqüentemente a alíquota zero) porque era o que constava da GI e do convênio ICMS 130, as fls. 25, que isentou do tributo estadual os produtos que menciona. Afirma ainda que seguiu a orientação do próprio Ministro da Fazenda “usando o código 3003.90.0301 que isento do II ficava também isento do ICMS” (SIC).

O julgamento de primeira instância demonstra que, como não se contesta a natureza da mercadoria, trata-se tão somente de determinar a correta classificação tarifária do bem importado. Mediante a aplicação da primeira regra geral de interpretação do sistema harmonizado de classificação e das notas explicativas e diante do fato de o produto não se apresentar misturado, mas sim isolado, como atestam o LABOR e a própria autuada, o julgador, tendo presente a nota 1a ao capítulo 29, que nele manda incluir “os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas” concluiu ser correto o código 2934.90.9900.

Por outro lado, quando aos convênios relativos ao ICMS, onde a autuada afirma ter se baseado para classificar a mercadoria, entende a autoridade singular que, ao citarem códigos tarifários incorretos, não alterem nem poderiam alterar a classificação fiscal dos produtos que deve ser feita, sempre com base nas regras gerais de interpretação do sistema harmonizado, até porque são regras integrantes de acordo internacional que não podem ser alteradas pela legislação interna.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.080

Considerou, pois, procedente a ação fiscal para exigir a diferença do imposto de importação devido, bem como a multa prevista pelo artigo 4º, inciso I da Lei 8218/91, pela falta de recolhimento do tributo à época da importação.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho, tempestivamente, para afirmar que o produto importado é legalmente isento; que "a classificação de produto na TAB, não resulta de ato discricionário do fisco, mas de atividade vinculada a regras rígidas de interpretação, norteadas por acordos internacionais", que de acordo com o artigo 30, § 1º do decreto 70235/72 não se considera como aspecto técnico, a classificação fiscal de produtos. E conclui: "Logo, irrelevante o laudo técnico, não obstante o fato de que, e aí está a contradição, ele atesta ser o produto exatamente aquilo que foi declarado: zidovudina, o mesmo que, pela legislação carreada aos autos, se encontra sob regime de alíquota zero, sendo sua classificação aquela de que serviu a recorrente". Passa, adiante, a analisar a isenção que julga ter direito.

A Fazenda Nacional, por seu procurador, apresenta suas contra-razões, argumentando que a recorrente tenta distorcer o texto da norma no caso do parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto 70.235/72, dando-lhe interpretação totalmente descabida. Mostra que as especificações, componentes, constituição, e demais aspectos que caracterizam o produto é que são técnicos. Por outro lado, esclarece que não há que se falar em isenção, vez que o caso se restringe à classificação tarifária.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.080

VOTO

Não há o que se discutir no presente processo. O recurso apresentado a este Conselho é totalmente inconsistente e irrelevante. Ao confundir isenção de tributos com alíquota zero, o contribuinte demonstra seu total desconhecimento da legislação tributária. De acordo com o relatório, razões e decisão de primeira instância às fls. 30 a 33, bem como as contra-razões da Fazenda Nacional, às fls. 62 a 65, **que adoto na íntegra** nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR